



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

LEI Nº 2.279, de 26 de fevereiro de 2019

Altera a legislação que dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Saúde de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei altera a legislação que dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Saúde de Toledo.

Art. 2º – A Lei nº 2.094, de 26 de março de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º – ...

X – elaborar e aprovar o regimento, a organização e as normas de funcionamento da Conferência Municipal de Saúde, a realizar-se ordinariamente a cada quatro anos, e convocá-la, extraordinariamente, mediante solicitação do Poder Executivo ou do próprio Conselho Municipal de Saúde;

Art. 4º – O Conselho Municipal de Saúde de Toledo é composto por representação paritária, sendo 50% (cinquenta por cento) de representantes de entidades de usuários de serviços de saúde, 25% (vinte e cinco por cento) de gestores de órgãos públicos de saúde e prestadores de serviços de saúde e 25% (vinte e cinco por cento) de representantes de entidades e órgãos de trabalhadores de saúde vinculados ao SUS, totalizando 20 (vinte) membros titulares e 20 (vinte) membros suplentes, indicados e eleitos em Conferência Municipal de Saúde.

§ 1º – A participação de órgãos, entidades, organizações da sociedade civil e movimentos sociais terá como critério a representatividade, a abrangência e a complementaridade do conjunto da sociedade, no âmbito do Município, de acordo com as especificidades locais, aplicando o princípio da paridade, contemplando, dentre outros, os seguintes subsegmentos dentro do segmento:

- I – representantes de associações de pessoas com deficiência;
- II – representantes de entidades de defesa do consumidor;
- III – representantes de associações ou organizações de moradores;
- IV – representantes de entidades não-governamentais (ONGs);
- V – representantes de entidades de movimentos sociais e populares organizados (movimentos de mulheres, negros, LGBT e outros);
- VI – representantes de entidades de aposentados e pensionistas;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

VII – representantes de entidades congregadas de sindicatos, centrais sindicais, confederações e federações de trabalhadores urbanos e rurais;

VIII – representantes de entidades ambientalistas;

IX – representantes de entidades religiosas;

X – representantes de associações e movimentos sociais de portadores de patologias e outras;

XI – representantes de observatórios sociais.

§ 2º – A participação de entidades de trabalhadores da área de saúde processar-se-á conforme os seguintes subsegmentos:

I – trabalhadores da área de saúde, compreendendo associações, confederações, conselhos de profissões regulamentadas, federações e sindicatos, obedecendo às instâncias federativas;

II – comunidade científica;

III – entidades públicas, hospitais universitários e hospitais campo de estágio, de pesquisa e desenvolvimento.

§ 3º – A participação de entidades de prestadores de serviços da área de saúde compreenderá representantes dos prestadores de serviços de saúde privados com e/ou sem fins lucrativos vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 4º – A participação da gestão da área de saúde compreenderá representantes da Secretaria Municipal da Saúde e da 20ª Regional de Saúde.

Art. 4º-A – Observado o disposto no artigo anterior, a composição do Conselho Municipal de Saúde compreenderá:

I – 10 (dez) membros titulares, representantes do segmento de usuários, conforme os subsegmentos relacionados nos incisos do § 1º do artigo anterior;

II – 5 (cinco) membros titulares, representantes do segmento de trabalhadores da área de saúde, conforme os subsegmentos relacionados nos incisos do § 2º do artigo anterior;

III – 3 (três) membros titulares, representantes do segmento de prestadores de serviços em saúde;

IV – 2 (dois) membros titulares, representantes do segmento de gestão de saúde.

§ 1º – Para cada membro titular do Conselho Municipal de Saúde haverá um suplente, que será do mesmo segmento do titular.

§ 2º – Os membros titulares e suplentes das entidades representantes de usuários, trabalhadores da saúde e prestadores de serviços em saúde serão eleitos em Conferência Municipal de Saúde, com registro em ata, sendo os governamentais indicados pelos respectivos órgãos, conforme participação em Conferência.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 3º - Será vedada a eleição para membros titulares ou suplentes, nas categorias usuários e trabalhadores em saúde nas Conferências Municipais, dos delegados com cargos comissionados e indicados, de direção ou de confiança do Poder Público e assessores parlamentares, conforme Resolução CNS 453/2012.

§ 4º - Não é permitida a participação como conselheiros de membros eleitos do Poder Legislativo, de representantes do Poder Judiciário e do Ministério Público.

§ 5º - Os membros, titulares e suplentes, do Conselho Municipal de Saúde de Toledo serão nomeados por decreto do Prefeito Municipal e a sua posse e início de mandato dar-se-ão até a última reunião do mês de março, com a eleição da mesa diretora, em reunião ordinária ou extraordinária.

Art. 5º - O mandato dos conselheiros será de quatro anos, sendo permitida a reeleição de acordo com a vontade do conselheiro e da instituição/entidade que representa, observando, se possível, a promoção de renovação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos representantes de suas entidades e/ou categorias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 26 de fevereiro de 2019.

LUCIO DE MARCHI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MOACIR NEODI VANZZO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO